



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	9
PAUTAS.....	9
ATAS.....	9
ACÓRDÃOS	9
SEGUNDA CÂMARA	13
PAUTAS.....	13
ATAS.....	13
ACÓRDÃOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	13
ATOS NORMATIVOS.....	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS	13
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	14
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 746/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

- 1- Processo TCE - AM nº 12304/2014.
- 2- Objeto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. RAIAMAR RIBEIRO DE LIMA, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS LEVES A-III-II, MAT. 076.231-8E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH.
- 3- Unidade Técnica: DICARP.
- 4- Decisão Preliminar: Decisão nº 1491/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 112/113).
- 5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2670/2015-MP-EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 105/107).
- 6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à pág.143 Processo nº 12304/20143, faz-se a correção da Decisão nos seguintes termos e republicamos o seu teor, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 7.1- Aplicar multa à MANAUSPREV no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) por descumprimento

injustificado da Decisão nº 1491/2015 – TCE – 1ª Câmara, nos termos do art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM.

LEIA-SE: 7.1 - Aplicar multa ao Sr. Marcelo Magaldi Gestor da MANAUSPREV à época, no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) por descumprimento injustificado da Decisão nº 1491/2015 – TCE – 1ª Câmara, nos termos do art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2017.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE JULHO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 123/2017 - Recurso de Revisão interposto pela senhora Maria da Conceição Carneiro Barbosa, em face do Acórdão nº 260/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1666/2014.

ACÓRDÃO Nº 710/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Presidente - SPA COROADO, na competência atribuída pelo art.11, III, "g", da Resolução n.04/2002-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Presidente - SPA COROADO, mantendo o Acórdão n. 260/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1666/2014, ficando a cargo do Relator do Processo original o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido. *Vencida a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com voto vista pelo provimento do presente Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos relatasse seu voto-vista.

PROCESSO Nº 4.098/2016 (Apensos: 4.095/2016, 4.097/2016, 4.096/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, em face do Acórdão nº 132/2016–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5596/2013.

ACÓRDÃO Nº 712/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 2

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 132/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5596/2013; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 132/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5596/2013, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.095/2016 (Apensos: 4.098/2016, 4.097/2016, 4.096/2016)

- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, em face do Acórdão nº 129/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5593/2013.

ACÓRDÃO Nº 713/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 129/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5593/2013; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 129/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5593/2013, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.097/2016 (Apensos: 4.095/2016, 4.098/2016, 4.096/2016)

- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, em face do Acórdão nº 131/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5590/2013.

ACÓRDÃO Nº 714/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 131/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5590/2013; ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.096/2016 (Apensos: 4.095/2016, 4.097/2016, 4.098/2016)

- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, em face do Acórdão nº 130/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5595/2013.

ACÓRDÃO Nº 715/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 130/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5595/2013; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, da seguinte maneira: **8.2.1.** Alterando, o item 7.2, do Acórdão nº 130/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5595/2013, para: Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Convênio nº 04/2012, na forma do art. 22, I da Lei nº 2423/96; **8.2.2.** Excluindo, os itens 7.3 e 7.4, do Acórdão nº 130/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 5595/2013, uma vez que fora comprovado o recebimento das camisas objeto da Nota Fiscal enviada (fls. 13); **8.2.3.** mantendo-se, inalterado o item 7.1, do Acórdão nº 130/2016-TCE-Primeira Câmara. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.465/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fernanda Ferreira Mota, representada pela Defensoria Pública do Estado, contra a Decisão N.º 1755/2016-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo N.º 13917/2016.

ACÓRDÃO Nº 723/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fernanda Ferreira Mota, representada pela Defensoria Pública do Estado, contra a Decisão nº 1755/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13917/2016 (fls. 138/139), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fernanda Ferreira Mota, representada pela Defensoria Pública do Estado, contra a Decisão nº 1755/2016-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 13917/2016 (fls. 138/139), nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie, junto ao órgão previdenciário competente: **8.2.1.** o reestabelecimento dos efeitos do Decreto de 01 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 119 do Processo nº 13917/2016), retirando, conseqüentemente, do ordenamento jurídico o Decreto de 05 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, na mesma data; **8.2.2.** o encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento da medida determinada no subitem anterior, qual seja, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2.268/2014 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, Exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 3

ACÓRDÃ O Nº762/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Antônio Evandro Melo de Oliveira**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Saúde**, no curso do **exercício 2013**, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art.1º, II,2º, 4º e 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, II, "a", "1" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. **Antônio Evandro Melo de Oliveira** no valor de **R\$ 216.606,08** (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e seis reais e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Fundo Municipal de Saúde - FMS, referente às despesas realizadas com serviços/obras de engenharia e não comprovadas satisfatoriamente. Infrações discriminadas nos itens 6.16, 6.19, 6.27, 6.29, 6.34, 6.35, 6.36, 6.38 e 6.41 do Relatório Conclusivo n. 062/2015, ratificada pelo Relatório Conclusivo n. 115/2016 da Diretoria de Obras Públicas – DICOP, e, reproduzidos no Relatório/voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Antônio Evandro Melo de Oliveira** no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com base no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, referente às impropriedades citadas no item anterior. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto as impropriedades contidas nos Itens 01 ao 08, 10, 12 e subitens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.8, 11.10, 11.11, 11.14, 11.16 e 11.17, do Relatório/voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.5. Representar ao Ministério Público Estadual**, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. **Antônio Evandro Melo de Oliveira**, Gestor e ordenador das despesas referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde, por infringência às normas legais já mencionadas; **10.6. Determinar** a DICREX que expirado o prazo, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, a instauração de cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI/TCE-AM).

PROCESSO Nº 12.963/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, através da Advogada Tábata Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM 7.789, em face do Acórdão nº 480/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido na Sessão Ordinária do dia 01/07/2015, nos autos do Processo nº 10027/2013.

ACÓRDÃO Nº 711/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Julio Cabral, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, inciso IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art.157 da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, com supedâneo no art.1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n. 480/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO constante nos autos do Processo n. 10027/2013 (Recurso de Reconsideração), ficando a cargo do Relator originário o acompanhamento do cumprimento das determinações mantidas. *Vencido o Relator, Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo provimento do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.135/2013 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza.

ACÓRDÃO Nº 724/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular, com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Rodrigues de Souza**, nos termos do art.71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **10.2. Aplicar multa** ao Sr. **Raimundo Rodrigues de Souza**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em razão das impropriedades formais não justificadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Maués: **10.4.1.** Que observe com rigor os ditames da LC nº 101/2000, a fim de não incorrer em mais impropriedades nas futuras Prestações de Contas, e da Lei nº 8666/93, em respeito aos princípios e normas dos processos licitatórios; **10.4.2.** Que providencie a realização de concurso público no órgão, tendo em vista os princípios constitucionais, uma vez que não houve certame desde 1997; **10.4.3.** Que providencie a atualização das pastas funcionais dos servidores e criação de pastas inexistentes na Casa.

PROCESSO Nº 12.532/2016 - Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa a RSG Comércio e Atacadista de Alimentos e Organizador Logístico, pelo advogado Dr. Pedro Paulo Souza Lira – OAB/AM nº11.414 em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº. 501/2016-CGL.

DECISÃO Nº 215/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela RSG Comércio Atacadista de Alimentos e Organizador Logístico LTDA - ME, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/1996, Lei Orgânica do TCE; **10.2. Julgar**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 4

Improcedente a presente Representação da RSG Comércio Atacadista de Alimentos e Organizador Logístico LTDA - ME, contra a Comissão Geral de Licitação e outro, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representantes e Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.4. Finalmente**, determinar o Arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 10.290/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Lourdes Andrade dos Santos, em face da Decisão nº 1756/2016-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 725/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria de Lourdes Andrade dos Santos**, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 1756/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do processo anexo nº 14112/2016; **7.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Lourdes Andrade dos Santos, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da **Sra. Maria de Lourdes Andrade dos Santos**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º classe, Referência A, nos termos do art.14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de Dezembro de 2001, (texto consolidado em 29 de Julho de 2014), e determinar seu consequente registro; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 716/2017 (Apenso: 661/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal de Uarini, a época, através dos Advogados Dr. Anielo Miranda Aufiero - OAB/AM 1.579, Dr. Adriana Gomes de Oliveira - OAB/AM 12.202 e Dr. Diego das Neves Loureiro - OAB/AM 11.271 em face do Acórdão nº 106/2016-TCE-2ª CÂMARA, de 13/12/2016, nos autos do Processo nº 4376/2012.

ACÓRDÃO Nº 716/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Togo Soares**; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário do **Sr. Francisco Togo Soares**, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 106/2016-TCE-2ª Câmara, de 13/12/2016, nos autos do Processo nº 4376/2012, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 84/2011; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 661/2017 (Apenso: 716/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, através da Advogada Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy - AOB 10452 em face do Acórdão nº 106/2016-TCE-2ª CÂMARA, de 13/12/2016, nos autos do Processo nº 4376/2012.

ACÓRDÃO Nº 717/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** como o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, nos termos do art. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002, reformando o Acórdão nº 106/2016-TCE-2ª Câmara, de 13/12/2016, nos autos do Processo nº 4376/2012, no sentido de **julgar legal** o Termo de Convênio nº 84/2011, consequentemente, excluir a multa aplicada no item 7.3 do referido Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório/voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.685/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Helany dos Santos Lopes, em face da Decisão nº 1703/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 13693/2016.

ACÓRDÃO Nº 726/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Helany dos Santos Lopes**, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 1703/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do processo anexo nº 13693/2016; **7.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Helany dos Santos Lopes**, nos termos do art. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) do TCE/AM, c/c art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de **julgar legal** a aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Helany dos Santos Lopes, no cargo de Professora, Matrícula nº 107.125-4C, do Quadro Suplementar da SEDUC, nos termos art. 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o art.6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e determinar seu consequente registro; **7.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.751/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo.

PARECER PRÉVIO Nº 47/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emita**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 5

Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no curso do exercício de 2014, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96.

ACÓRDÃO Nº 47/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular**, com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no curso do exercício de 2014, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo**, no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)**, conforme art. 308, I, item "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo** no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)** conforme art. 308, I, item "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo**, no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)**, conforme art.308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que: **10.5.1.** Proceda à elaboração de documentações técnicas para facilitar a fiscalização e acompanhamento das obras públicas deste órgão, conforme citado no Relatório Conclusivo nº 104/2016-DICOP; **10.5.2.** Arquive as Declarações de Bens dos servidores mencionados na restrição 8 ao fim de cada exercício, a fim de evitar que tal falha ocorra novamente; **10.5.3.** Registre no sistema E. Contas do Tribunal de Contas as Licitações e Convênios firmados; **10.5.4.** Providencie o depósito das disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Oficial, conforme art. 146, § 3, da CF/88, c/c o art. 156 § 1 da CE/89; **10.6. Determinar** à SECEX/TCE/AM, por intermédio de Diretoria especializada, que a próxima Comissão de Inspeção direcionada à Prefeitura Municipal de Itamarati verifique as providências tomadas quanto aos itens 2 e 6 da Notificação nº 002/2015/C.I. – Sr. João Medeiros Campelo; **10.7. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo** deste Acórdão; **10.8. Arquivar** os autos, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.828/2016 – Denúncia formulada pelo Sr. Fábio Martins Saraiva contra a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita do Município de IPIXUNA, o Sr. Jander Martins da Costa Moraes, Secretário Municipal de Educação, e o Sr. Antônio Enivaldo Honório de Souza.

DECISÃO Nº 216/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a denúncia do Sr. Fábio Martins Saraiva, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl.11-12; **10.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia do Sr. Fábio Martins Saraiva, por ausência de substancialidade; **10.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, por improcedência; **10.4. Dar ciência ao Sr. Fábio Martins Saraiva** desta Decisão.

PROCESSO Nº 2.016/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, Vereador-Presidente à época, pelo advogado Dr.

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB 4331 em face do Acórdão nº 1023/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo TCE 1.186/2012.

ACÓRDÃO Nº 718/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Paulo Roberto Bandeira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2011, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei amazonense nº 2.423/1996 c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno deste TCEAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Paulo Roberto Bandeira, devendo apenas ser reduzida a multa do item 9.5 para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo integralmente os demais itens. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI/TCE-AM).

PROCESSO Nº 191/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tefé, à época, através da Advogada Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416 em face da Decisão nº 213/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2463/2011.

ACÓRDÃO Nº 719/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Presidente da Câmara de Tefé/AM, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23- 25; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, ex-presidente da Câmara de Tefé, reformando o Acórdão nº 213/2013 - TCE - Tribunal Pleno, no sentido de: a) Reduzir o valor da multa oriunda dos itens 2.2 e 2.3, para o valor de R\$ 8.768,25, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência ao Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho** desta Decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho e (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos relatasse seus processos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.822/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho.

ACÓRDÃO Nº 727/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 6

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular**, com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. **Francisco Queiroz Ferreira Filho**, responsável pela Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2014, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Queiroz Ferreira Filho**, no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)**, nos termos do artigo 308, I, "b" da Resolução 040/2002, por não apresentar os processo e/ou documentos, no momento da inspeção "in loco"; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Queiroz Ferreira Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** com fulcro no art. 53, parágrafo único da lei nº 2423/1996, pelas impropriedades apontadas e não sanadas na instrução processual de natureza formal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração da casa legislativa, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique o responsável da casa legislativa, à época, e o Ordenador de Despesas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.434/2016 – Prestação de Contas Anual, do Sr. Sidney Oliveira Miranda, Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB, e Ordenador de Despesas, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 728/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar em Alcance** o Senhor **Sidney Oliveira Miranda**, Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB e Ordenador de Despesas, à época, no valor de 581.569,63 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 304, VI, da Res. 04/2002, c/c o disposto no art. 22, III, "c" e "d" e §2º, "a" da Lei nº. 2423/1996), em razão dos montantes listados nos itens nº. **03 e 05 do Relatório Conclusivo nº. 26/2016 – DICERP**, às fls. 206/219 dos autos: (...) **10.1.1.** Justificar de forma documental se a contratação de Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 36.000,00, foi utilizada de forma efetiva por este fundo previdenciário, demonstrando documentalmente os trabalhos efetivamente prestados ao Fundo pela Assessoria Jurídica, sem prejuízo quanto a aplicabilidade do §2º do art. 20 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM. Contratado: Walcimar de Souza Oliveira. CPF: 310.963.012-53. OAB: 2469, modalidade: Convite nº. 001/2015. O jurisdicionado não enviou nenhum documento que comprove que o profissional contratado realizou qualquer trabalho que justifique a despesa. Neste sentido, houve a identificação de falhas de natureza grave, especialmente omissão em licitar, contrariando o dever de, em regra, omissão em comprovar a execução do contrato de assessoria jurídica no valor de R\$ 36.000,00. Desta forma, concordo com a manifestação da Comissão de Inspeção e a manifestação do Representante Ministerial desta Corte de Contas, imputando glosa do valor integral ao responsável, tendo em vista que não foi devidamente solucionado o que foi apontado em questão. **10.1.2.** É função do Controle Externo atestar a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos. Nesse sentido, são os artigos 70, § único, da CR/1988; 39 a 45, §§ e incisos respectivos, da CE/1989, c/c o art. 81, 83 e 85 da Lei nº. 4.320/1964. Nesse sentido, justifique a não apresentação das conciliações bancárias no Processo de Prestação de Contas Anual, as contas "Conta Única RPPS" e "Aplicações Financeiras de Liquidez

Imediata" representam um valor de R\$ 545.569,63, sem prejuízo quanto a aplicabilidade do §2º, art.20 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM. O responsável enviou defesa às fls.166; 196/197, porém, apesar de ter encaminhado o Relatório de Razão Analítico dos dois saldos solicitados, a Comissão de Inspeção tinha solicitado a base documental de tais registros, pois a contabilidade não mais é do que o registro dos fatos patrimoniais, no entanto esse registro deve possuir base documental, que neste caso em questão seriam os extratos bancários, os quais não constam nos autos. Desta forma, concordo com a manifestação da Comissão de Inspeção e a manifestação do Representante Ministerial desta Corte de Contas, imputando glosa do valor integral ao responsável, tendo em vista que não foi devidamente solucionado o que foi apontado em questão. Que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. **10.2.** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei nº. 2423/1996 e art.308, §3º, da Res. 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Senhor **Sidney Oliveira Miranda**, Diretor Geral do FUNPREB e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 18, II, da LC 6/1991, c/c o art. 1º, II, art.22, III, "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, referente ao exercício de 2015; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Sidney Oliveira Miranda**, Diretor Geral do FUNPREB e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no art.1º, XXVI, da Lei 2423/96, nos termos do art.54, II, da Lei 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Res. 04/2002, inciso acrescentado pelo art. 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto de nºs. **01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Relatório Conclusivo nº. 26/2016**, às fls. 206/219 dos autos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002–RITCE. **10.5. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.5.1.** Encaminhe à atual Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.5.2.** Notifique o Senhor **Sidney Oliveira Miranda**, Diretor Geral do FUNPREB e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **10.5.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.848/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão n. 26/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10.825/2015.

ACÓRDÃO Nº 729/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração da **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, prefeita Municipal de Jutai, à época; **6.2. Dar**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 7

Provimento Parcial ao recurso de reconsideração da **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, pelos motivos exposto no relatório-voto, de modo a modificar o Acórdão nº 26/2016-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **6.2.1.** Modificar item 9, Parecer Prévio para: Emitir Parecer Prévio recomendando a casa legislativa a Aprovação, com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Jutai, Exercício de 2014, nos moldes do art.22, II da Lei nº 2423/1996; **6.2.2.** Modificar item 9.1, do Acórdão nº 26/2016, para julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2014, nos moldes do art.1, II e 22, II, b, da lei n. 2423/96 c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002; **6.2.3.** Modificar o item 9.2 a fim de aplicar-lhe multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art.53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996, pelas impropriedades não sanadas; **6.2.4.** Excluir o item 9.3, relativo ao alcance imputado, tendo vista o pagamento do mesmo devidamente comprovado nos autos; **6.2.5.** Modificar a redação do item 9.4, quanto a permanecer apenas o prazo de 30 dias, para recolhimento de multa, excluindo-se o prazo para recolhimento de alcance, pelos motivos expostos no item anterior; **6.2.6.** Manter os demais itens do Acórdão nº 26/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada o nos autos da Prestação de Contas nº 10825/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.782/2016 – Recurso Revisão interposto pelo Sr. Afonso Lacerda Filho, em face da Decisão nº. 1006/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12055/2016. **ACÓRDÃO Nº 730/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do **Sr. Afonso Lacerda Filho**, visto que foi proposto nos termos do art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, IV da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Afonso Lacerda Filho**, modificando da Decisão nº 1006/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 12055/2016, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria do Recorrente, com proventos integrais, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 12, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, concedendo-lhe registro; **8.3. Notificar** o **Sr. Afonso Lacerda Filho** e o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e da Decisão.

PROCESSO Nº 993/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, através da Advogada Dra. Luciana Elvas Pinheiro Costa em face da Decisão nº. 180/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 4350/2015.

ACÓRDÃO Nº 720/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, visto que está previsto no art.151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM – Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, I da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, de modo a: **8.2.1.** Modificar o item 7.1 do Acórdão nº 180/2017-TCE-2ª Câmara, passando a Julgar Legal as admissões de pessoal do **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da Universidade Estadual do Amazonas, realizadas por meio do Edital PSS nº. 70/2015, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 004/2002-TCE; **8.2.2.** Excluir o item 7.2 do Acórdão nº 180/2017-TCE-2ª Câmara. **8.3. Recomendar** ao **Sr. Cleinaldo de**

Almeida Costa e à origem que nas próximas contratações sejam observados os critérios de que trata o art. 169, da Constituição Federal e o art.7º, § 3º da Resolução nº 04/96 – TCE/AM, quanto aos demonstrativos de existência de dotação orçamentária específica; **8.4. Recomendar** ao **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa** e à origem que nas próximas contratações, sejam observados os critérios de que trata o art.161 da Constituição Estadual e o art. 2º, b da Resolução nº 04/96-TCE/AM, quanto ao pronunciamento do órgão de Controle Interno; **8.5. Notificar** o **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, através de sua Procuradora, devidamente constituída nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.574/2015 – Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, através dos Advogados Dra. Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa - OAB/AM nº 5300 e Dr. Ricardo Maia de Souza - OAB/AM nº 6420, exercício 2014.

ACÓRDÃO Nº 721/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular**, com Ressalvas a Prestação de Contas Anual o do **Sr. Nelson Abraham Fraiji**, Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, à época, exercício de 2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Nelson Abraham Fraiji**, Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, à época, exercício de 2014, no valor pecuniário de **R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, com fulcro no art.53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de **30 dias**, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM). A presente multa fundamenta-se nas seguintes impropriedades: **a)** Diferença entre o saldo efetivamente depositado nas instituições bancárias (**R\$ 4.785.715,68**) e o saldo em caixa apresentado no demonstrativo contábil (R\$ 5.099.484,36), com uma diferença negativa de **R\$ 313.768,68**; **b)** Déficit na execução orçamentária de **R\$ 47.498.417,64**, significando que foram realizadas despesas sem a cobertura de receitas correspondentes, em contraposição à legislação de direito financeiro e ao princípio orçamentário do equilíbrio, em desrespeito ao art. 48, “b”, da lei nº 4.320/1964; **10.3. Recomendar** ao **Sr. Nelson Abraham Fraiji**, Diretor-presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, à época, exercício de 2014, e/ou a atual gestão da Fundação: **a)** que estrutura um setor de controle interno, com nomeação de um controlador/gerente, em ato específico e com definições claras acerca da função/atividade a ser desenvolvida pelo servidor, o qual deverá ser subordinado diretamente ao diretor-presidente da fundação; **b)** que observe com maior rigor o princípio contábil da oportunidade e as normas aplicáveis à contabilidade pública, sobretudo no que diz respeito a correta escrituração contábil espelhada de forma concomitante, ou em lapso temporal reduzido, nos fatos administrativos, de maneira a evitar distorções nas demonstrações da unidade de saúde; **c)** que adote as medidas necessárias a retomada do controle da execução financeira e orçamentária,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 8

encaminhando, inclusive, exposição de motivos ao Chefe do Executivo demonstrando as consequências negativas e infrações às normas de direito financeiro que a dinâmica atual de realização das despesas causam. **10.4. Determinar** a Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, verifique se as medidas recomendadas referentes às falhas constatadas nas Contas do Sr. Nelson Abraham Fraiji foram adotadas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c o art.22, III, §1º, da Lei n.º 2.423/1996.

PROCESSO Nº 11.707/2016 – Prestação de Contas Anual das Sras. Janaina Sales Rodrigues e Maria das Graças Soares Prola nos períodos de 01/01/2015 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 31/12/2015, Secretárias de Estado do PROCON/AM.

ACÓRDÃO Nº 731/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** as contas da Sra. Janaina Sales Rodrigues, ordenadora de despesas do Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, no período de 01/01/2015 a 31/03/2015 de acordo com o artigo 308, VI, da Resolução nº 04 de 23 de Maio de 2002, Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.2. Julgar Regular**, com Ressalvas as contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, ordenadora de despesas do Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, no período de 01/04/2015 a 31/12/2015, de acordo com o artigo 22, II, da Lei nº 2423/1996, Lei Orgânica desta Corte de Contas; **10.3. Aplicar Multa de R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a Sra. Janaina Sales Rodrigues, com base no artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das irregularidades apontadas na fundamentação da proposta de voto. O valor em questão deverá ser recolhido na esfera estadual ao Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de **30 dias**; **10.4. Aplicar Multa de R\$ 744,74** (setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a Sra. Maria das Graças Soares Prola, de acordo com o artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/AM, em virtude das restrições identificadas na fundamentação da proposta de voto. O valor em questão deverá ser recolhido na esfera estadual ao Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias. **10.5. Determinar** à DICREX que, em caso de não recolhimento dos valores ora imputados no prazo estabelecido, autue cobrança executiva em favor das Sras. Janaina Sales Rodrigues e Sra. Maria das Graças Soares Prola; **10.6. Determinar** à atual gestão do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor – PROCON que observe, com maior rigor, as determinações contidas na Lei n.º 4.320/64 (art. 94), na Lei n.º 8.666/93 e na Resolução n.º 13/2015-TCE/AM, para que não ocorram novamente as impropriedades observadas na Prestação de Contas da Sra. Janaina Sales Rodrigues e Sra. Maria das Graças Soares Prola; **10.7. Notificar** a Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Janaina Sales Rodrigues e a atual gestão do PROCON, sobre o desfecho atribuído a esta Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 4.439/2016 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio de Souza, Superintendente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício 2014, através dos Advogados Dr. Alberto Pedrini Júnior – OAB/AM nº 2313; Dr. Mozart Luís Nascimento dos Santos – OAB/AM nº 5436, em face do Acórdão n.º 795/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 27 de setembro de 2016, nos autos do Processo n.º 1422/2015.

ACÓRDÃO Nº 722/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio de Souza, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", item 2 da Resolução 04/2002-TCE/AM, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** e **MANTER** os termos do Acórdão n.º 795/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 27/09/2016, nos autos do Processo nº 1422/15, às fls. 511/512; **8.2. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Cláudio de Souza, e seus Advogados, Dr. Alberto Pedrini Júnior – OAB/AM nº 2313; Dr. Mozart Luís Nascimento dos Santos – OAB/AM nº 5436, a respeito deste Decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4.034/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

DECISÃO Nº 214/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representada pelo ex-gestor Sr. **Rossieli Soares da Silva**, pela não observância do art. 26 da Lei nº 8.666/93, no que tange à ausência dos princípios de impessoalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência na contratação direta da Universidade Federal de Juiz de Fora para realizar pesquisa de avaliação de desempenho; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Rossieli Soares da Silva**, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM) e do artigo 54, II, da Lei Orgânica, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento dos princípios da impessoalidade, legalidade, economicidade e legitimidade, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 na **contratação direta** da Universidade Federal de Juiz de Fora no valor de **R\$ 9.504.716,67** pela SEDUC, para realizar pesquisa de avaliação de desempenho. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Determinar** à DICAD/AM para instaurar a tomada de contas especial para verificação e liquidação de possível dano ao erário decorrente de sobre preço e superfaturamento na contratação direta da Universidade Federal de Juiz de Fora no valor de **R\$ 9.504.716,67** pela SEDUC, para realizar pesquisa de avaliação de desempenho.

PROCESSO Nº 11.395/2016 - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Antonys Barbosa da Silva, Diretor Presidente e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 732/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Antonys Barbosa da Silva**, Diretor – Presidente e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 9

Ordenador de Despesa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 5, 7, 8, 9, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 do Relatório Conclusivo da DICAMI; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. **Antony Barbosa da Silva**, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos mensais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002, RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 5, 7, 8, 9, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 do Relatório Conclusivo da DICAMI), devendo ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias. 10.3. Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués-SAAE, nos termos do art. 188, § 2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 10.3.1. adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; 10.3.2. atente quanto aos preceitos de Controle Interno na forma do art. 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da Constituição Federal e art. 76 caput, da Lei nº 4.320/64; 10.3.3. evite atrasos nos recolhimentos INSS (GPS) das competências mensais; 10.3.4. observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188, do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2017 (QUARTA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 11644/2017

Anexos: 12655/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Zuleide Bezerra Lima, na Condição de Companheira do Sr. Francisco de Souza Rabelo, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, de Acordo com a Portaria Nº 024/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Zuleide Bezerra Lima, Francisco de Souza Rabelo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Zuleide Bezerra Lima. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 12204/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Waltercilia Cordeiro Ribeiro, no Cargo de Pedagogo, Pd20-esp-iii, Referência C, Matrícula Nº 184.237-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 28 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Waltercilia Cordeiro Ribeiro

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Waltercilia Cordeiro Ribeiro. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 12223/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Pedro Luiz de Souza Mendes, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência H1, Matrícula Nº 026.964-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 28 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Pedro Luiz de Souza Mendes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Pedro Luiz de Souza Mendes. Determinar registro do ato. Notificar. Arquivar.

PROCESSO Nº 12575/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Claudemarinio Guimaraes Gusmao, no Cargo de Pa. Auxiliar de Serviços Gerais A-i-ii, Matrícula Nº 070.594-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf, de Acordo com a Portaria Nº 145/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

Interessado(s): Claudemarinio Guimaraes Gusmao, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria do Sr. Claudemarinio Guimaraes Gusmao. Notificar. Negar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 12071/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Medeiros das Neves, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula Nº 027.991-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 13 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria de Lourdes Medeiros das Neves, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Medeiros das Neves. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 12121/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Jose da Silva Ramos Filho, 1º Sargento Qppm, Matrícula Nº 109.475-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/am, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 16 de Março de 2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jose da Silva Ramos Filho, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Jose da Silva Ramos Filho. Notificar.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 10

PROCESSO Nº 11594/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ralinme Nelma de Oliveira, no Cargo de Assistente Social, Referência 20, Matrícula Nº 496, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, de Acordo com a Portaria Nº 090/2017/gp

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ralinme Nelma de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ralinme Nelma de Oliveira.

PROCESSO Nº 11116/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luciano Alves Moreira, no Cargo de Professor, Matrícula Nº 051.470-5c, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 25 de Janeiro de 2017.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Interessado(s): Luciano Alves Moreira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Luciano Alves Moreira. Determinar.

PROCESSO Nº 11875/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Patria Amazonense Pinheiro de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 115.682-9d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 02 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Patria Amazonense Pinheiro de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Patria Amazonense Pinheiro de Oliveira.

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 10606/2017

Anexos: 10605/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Raimunda Freitas de Souza, na Condição de Cônjuge do Sr. Manoel Rodrigues de Souza, Ex-servidor da Pm/am, de Acordo com a Portaria Nº 593/2016, Publicada no D.o.e. de 08/11/16.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Raimunda Freitas de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a pensão do(a) Sr. Raimunda Freitas de Souza. Determinar registro do ato do(a) Sr. Raimunda Freitas de Souza.

PROCESSO Nº 10931/2017

Anexos: 11655/2017 e 11654/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Denilson de Lima Torres, na Condição de Filho Menor do Sr. Denilso Xavier Torres, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 675/2016, Publicada no D.o.e. de 13/12/2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Denilson de Lima Torres, Denilso Xavier Torres, Fundação Amazonprev, Raquel Ramalho de Lima

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a pensão da Sr. Denilson de Lima Torres. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10982/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Odilon de Oliveira Gomes, no Cargo de Médico, Classe I, Graduado, Nível 4, Referência D, Matrícula Nº 003.037-6c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 17 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Odilon de Oliveira Gomes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Odilon de Oliveira Gomes. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11110/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Severina Macedo da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula Nº 106.602-1a, do Quadro de Pessoal Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - Fuam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 18 de Janeiro de 2017.

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - Fuam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Severina Macedo da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Severina Macedo da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11117/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francilourdes de Almeida Moraes, no Cargo de Médico (especialista Em Saúde-ii-6), Matrícula Nº 063.092-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsam, de Acordo com a Portaria 059/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsam

Interessado(s): Francilourdes de Almeida Moraes, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francilourdes de Almeida Moraes. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 11120/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Moira Rolim Guidobono Nunes, no Cargo de Professor Nível Superior 20h, Matrícula Nº 104.218-1b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Samed, de Acordo com a Portaria 057/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Samed

Interessado(s): Moira Rolim Guidobono Nunes, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Moira Rolim Guidobono Nunes. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11622/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Amariles Araujo Alves, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula Nº 006.775-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 11 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Amariles Araujo Alves





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 11

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Amariles Araujo Alves. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 11638/2017

Assunto: Pensão por Morte
Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria de Lourdes Pereira, na Condição de Companheira do Sr. Walter Lins de Souza, Ex-servidor da Seminf, de Acordo com a Portaria Nº 015/2017, Publicada no D.o.e. de 24/01/17.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf
Interessado(s): Maria de Lourdes Pereira, Manaus Previdência - Manausprev, Walter Lins de Souza
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Maria de Lourdes Pereira. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 11663/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Antonieta Martins da Silva, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe A, Referência 2, Matrícula Nº 190.931-2a, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - Fmt/hvd, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 10 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - Fmt/hvd
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Antonieta Martins da Silva
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Antonieta Martins da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11684/2017

Anexos: 10816/2014
Assunto: Pensão por Morte
Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Amélia Rodrigues Xavier, na Condição de Companheira do Sr. Djalma Rodrigues Motta, Ex-servidor da Semulsp, de Acordo com a Portaria Nº 001/2017, Publicada no D.o.m. de 09/01/17.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp
Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Amélia Rodrigues Xavier, Djalma Rodrigues Motta
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Amélia Rodrigues Xavier. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11712/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria do Sr. Eustorgio Batista Sobrinho, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula Nº 031.021-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 13 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Eustorgio Batista Sobrinho, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Eustorgio Batista Sobrinho. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11029/2017

Anexos: 11590/2017
Assunto: Pensão por Morte
Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Alzilete Mafra da Silva, na Condição de Cônjuge do Sr. Raimundo Pereira da Silva, Ex-servidor da

Pm/am. de Acordo com a Portaria Nº 005/2017, Publicada no D.o.e. de 05/01/17.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Interessado(s): Raimundo Pereira da Silva, Alzilete Mafra da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Alzilete Mafra da Silva. Determinar registro do ato. Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 10011/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria do Sr. Nestor Curico Macedo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 422 de 23 de Novembro de 2016.

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab
Interessado(s): Nestor Curico Macedo, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Nestor Curico Macedo. Determinar registro do ato.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 13362/2016

Anexos: 13518/2016
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Flerida de Araujo Jorge Duarte, no Cargo de Médico (graduado), Nível 4, Referência A, Matrícula Nº 004.605-1b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 28 de Junho de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam
Interessado(s): Flerida de Araujo Jorge Duarte, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Flerida de Araujo Jorge Duarte. Arquivar.

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 12572/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata das Chagas Arantes, no Cargo de Es-enfermeiro, Matrícula Nº 063.980-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsam, de Acordo com a Portaria Nº 142/2017

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsam
Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Raimunda Nonata das Chagas Arantes
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata das Chagas Arantes. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12463/2017

Assunto: Pensão por Morte
Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Gleice Mara Gama da Costa e Icaro Matheus Gama da Costa, na Condição de Cônjuge e Filho do Sr. Wellington Teixeira da Costa, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 193/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Wellington Teixeira da Costa, Gleice Mara Gama da Costa
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 12

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Gleice Mara Gama da Costa. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12399/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Silvío Jorge de Albuquerque Pinheiro, no Cargo de Professor, 2ª Classe, Pf20-msc-ii, Referência H, Matrícula Nº 012.499-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 04 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Silvío Jorge de Albuquerque Pinheiro

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Silvío Jorge de Albuquerque Pinheiro. Determinar registro do ato. Arquivar.

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 11732/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Zuraia Oliveira Gonçalves, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Pnf.adm-i, Referência E, Matrícula Nº 013.643-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 14 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Zuraia Oliveira Gonçalves, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Zuraia Oliveira Gonçalves.

PROCESSO Nº 11657/2017

Anexos: 13851/2016

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Retificação da Aposentadoria da Sra. Maria Nilda Barreto Monteiro, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência D, Matrícula Nº 160.424-4a, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 23 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Nilda Barreto Monteiro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Nilda Barreto Monteiro. Determinar.

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 12247/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Ferreira Gonçalves de Lima, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, D Classe, Referência 1, Matrícula Nº 100.166-3a, do Quadro de Pessoal da Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 09.03.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Francisca Ferreira Gonçalves de Lima, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Ferreira Gonçalves de Lima. Determinar registro do ato. Arquivar.

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 11698/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Luci Neide Vieira, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe C, Referência 4, Matrícula Nº 101.491-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 13 de Fevereiro de 2017

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Luci Neide Vieira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Luci Neide Vieira. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 11676/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Elson João de Figueiredo Garcia, 2º Sargento Qppm, Matrícula Nº 108.866-1b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado Doamazonas-pmam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 13 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Elson Joao de Figueiredo Garcia

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Elson Joao de Figueiredo Garcia. Determinar registro do ato. Notificar.

PROCESSO Nº 11674/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Antonio Jose Sezerdelos da Silva, 2º Sargento Qppm, Matrícula Nº 109.744-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 08 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Antonio Jose Sezerdelos da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Antonio Jose Sezerdelos da Silva. Determinar registro do ato. Notificar.

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 12322/2017

Anexos: 10651/2015

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Joao Pinto da Silva, no Cargo de Professor, Nível Superior, Matrícula Nº 104.493-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Samed, de Acordo com a Portaria Nº 2477/2014.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Samed

Interessado(s): Joao Pinto da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Joao Pinto da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12203/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Simonne Maria Barroso Barbosa, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-c, Matrícula Nº 012.818-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Samed, de Acordo com a Portaria 120/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Samed

Interessado(s): Simonne Maria Barroso Barbosa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Simonne Maria Barroso Barbosa. Determinar registro do ato.

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Paq. 13

PROCESSO Nº 11572/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Raimundo Nonato Pimentel, 2º Sargento Qppm, Matrícula Nº 114.266-6a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/am, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 03 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Raimundo Nonato Pimentel, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Raimundo Nonato Pimentel. Determinar registro do ato. Notificar.

PROCESSO Nº 11570/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elcy Barbosa da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula Nº 030.303-8b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 27 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Elcy Barbosa da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elcy Barbosa da Silva. Determinar registro do ato. Notificar. Recomendar.

PROCESSO Nº 10983/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Norma Barroncas Kettle, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 030.371-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 17 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Norma Barroncas Kettle

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Norma Barroncas Kettle. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 11135/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Aldalice de Oliveira Teles, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula Nº 027.473-9e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 24 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Aldalice de Oliveira Teles

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Aldalice de Oliveira Teles. Determinar registro do ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 11266/2017

Anexos: 13473/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria das Graças da Silva, na Condição de Cônjuge, Ruan Brendon Ferreira de Brito e Kalyne Ferreira de Brito Filhos Menores do Sr. Ademar de Araujo de Brito, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de Acordo com a Portaria Nº 686 de 17/11/2016.

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, Ruan Brendon Ferreira de Brito, Kalyne Ferreira de Brito, Maria das Graças da Silva Lacet

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão da Sr. Maria das Graças da Silva Lacet. Determinar registro do ato. Arquivar.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 7 de Agosto de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Edição nº 1649, Pág. 14

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2017-DICAMI

Processo nº 11.888/2017-TCE. Parte: Sr. ANDERSON JERRY SOUZA GOES, Ex-Secretário de Saúde do Município de Maués/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ANDERSON JERRY SOUZA GOES, Ex-Secretário de Saúde do Município de Maués/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação tendo como parte o notificado, objeto do Processo nº 11.888/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 31/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADA a EMPRESA NV INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 84.459.783/0001-66, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 176/2017-DICOP e no RELATÓRIO TÉCNICO anexo, reunidos no Processo TCE nº. 1959/2009 que trata da Prestação de Contas da Secretária de Estado de Infraestrutura do Amazonas, referente ao EXERCÍCIO de 2008, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. Cel Almir David Barbosa, acerca do Acórdão nº349/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1920/2012**, que trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. HERBERT CAMPOS DE ARAÚJO, ORDENADOR DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, EXERCÍCIO 2011 que deciuiu, julgar Regular com Ressalvas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48/2017-DICAMI

Processo n.º 10.663/2017-TCE. Responsável: Sr. Edilson Fonseca Gonçalves, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o SR. EDILSON FONSECA GONÇALVES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação 316/2017-DICAMI, **peça integrante da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2016**, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100